



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10855.002323/00-69
Recurso nº 132.114 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 301-34.271
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente CENTER COMERCIAL MOUCACHEN LTDA.
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

ANO-CALENDÁRIO: 1990, 1991, 1992

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

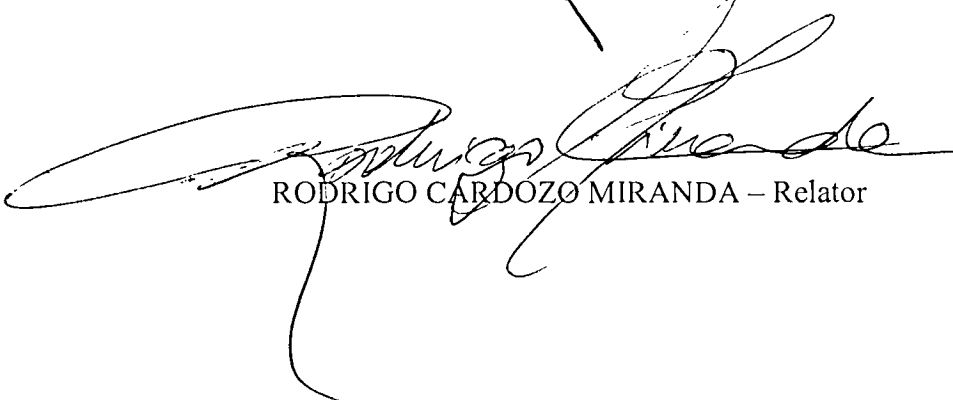
Com arrimo em precedentes da CSRF, prevalece o entendimento que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propor o pedido de restituição do Finsocial iniciou-se em 31/08/1995, com a publicação da Medida Provisória nº 1.110 de 30/08/1995, sendo o seu termo final o dia 31/08/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Luiz Roberto Domingo.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Center Comercial Moucachen Ltda. (fls. 102 a 124) contra acórdão da Colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de restituição/compensação (fls. 93 a 99).

Iniciado o julgamento nesta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a Ilustre Relatora Atalina Rodrigues Alves assim relatou o presente processo, *verbis*:

Trata o processo de pedido de restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de contribuições para o FINSOCIAL, no período de 01/10/90 a 05/09/91, em conformidade com leis posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O pleito, protocolizado em 10/10/2000, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, nos termos do Despacho Decisório de fl. 36, sob o fundamento de que já havia transcorrido o prazo de (cinco anos) contados desde a data da extinção do crédito tributário até a protocolização do pedido.

Devidamente cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a impugnação de fls. 41 a 51, alegando, em síntese, que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição deve ser contado a partir da extinção do crédito, que no caso do FINSOCIAL ocorre com a homologação tácita que se opera em cinco anos contados da data do fato gerador, resultando em 10 anos o prazo prescricional. Trouxe à colação jurisprudência nesse sentido.

*A 4ª Turma De Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto/SP, indeferiu a solicitação da interessada por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 6.742, de 10/12/2004, proferido às fls. 93/99, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:*

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO

O prazo de repetição de indébitos tributários é de cinco anos contados da data do recolhimento.

JULGAMENTO. VINCULAÇÃO

A autoridade julgadora de primeira instância está vinculada ao entendimento da SRF, expresso em atos tributários, e aos Pareceres da PGFN aprovados pelo Ministro da Fazenda.

INDEBITO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.

Solicitação indeferida.

Cientificada do Acórdão que lhe indeferiu o pleito, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 102/124), no qual reitera as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação, trazendo à colação jurisprudência no sentido de que no caso do FINSOCIAL, cujo lançamento é por homologação, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorre após decorridos 05 anos, a contar da homologação tácita, não tendo havido homologação expressa.

Esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao seu turno, através da Resolução nº 301-1.575 (fls. 136 a 139), resolveu converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do voto da Ilustre Relatora Atalina Rodrigues Alves, a seguir transcrito:

Conforme relatado, trata o processo de pedido de restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de contribuições para o FINSOCIAL, no período de 01/10/90 a 05/09/91, em conformidade com leis posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, a solicitação da interessada foi indeferida por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 6.742, de 10/12/2004, proferido às fls. 93/99, ao fundamento de que “a comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.”

*Considerando que não há nos autos elementos suficientes para formar minha convicção acerca do litígio, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, **para que sejam apurados junto à interessada, com base na documentação hábil, eventuais créditos de FINSOCIAL em razão de recolhimentos com alíquota superior a 0,5% no período de 01/10/90 a 05/09/91.***

Cumpre esclarecer que a interessada deverá ser cientificada do resultado da diligência, para fins de se manifestar e exercer seu pleno direito de defesa. (destaques nossos)

Baixados os autos, e com base na documentação acostada pelo contribuinte, a autoridade fiscal apurou créditos de FINSOCIAL em razão de recolhimentos com alíquota superior a 0,5%, conforme Demonstrativo de Apuração de Débitos e Demonstrativo de Amortizações (fls. 206 a 225).

O contribuinte, em seguida, através da Impugnação de fls. 227 a 232, manifestou a sua não concordância com os valores apurados, juntando novas planilhas de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, no tocante ao resultado da diligência determinada por esta Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, restou comprovada a existência de créditos de FINSOCIAL em razão de recolhimentos com alíquota superior a 0,5% no período de 01/10/90 a 05/09/91 (fls. 206 a 225; fls. 227 a 232).

Sendo assim, a única questão que remanesce é a que diz respeito ao prazo decadencial para restituição do FINSOCIAL.

No que tange a esta matéria, o Conselho de Contribuintes já se manifestou de forma iterativa na esteira do seguinte precedente:

Número do Recurso: 301-131875
Turma: TERCEIRA TURMA
Número do Processo: 13706.001916/00-09
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): FERRAMENTAS E LOUÇAS SÃO JOSÉ LTDA.
Data da Sessão: 12/11/2007 14:30:00
Relator(a): Anelise Daudt Prieto
Acórdão: CSRF/03-05.530
Decisão: OUTROS - OUTROS

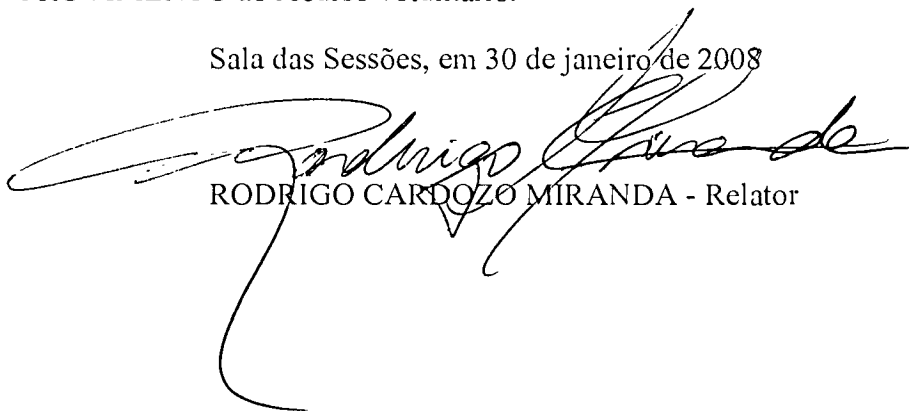
Texto da Decisão: 1) Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Prevaleceu o entendimento que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para interpor o pedido de restituição do Finsocial iniciou-se em 31/08/1995, com a publicação da Medida Provisória nº 1.110 de 30/08/1995. Em face da proposição de três teses distintas, na primeira votação ficaram vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Antônio José Praga de Souza, que davam provimento integral ao recurso, sob o entendimento que esse prazo tem como marco final a publicação do Ato Declaratório SRF nº 96, em 30/11/1999. Em segunda votação foram vencidos os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Valmir Sandri, para os quais esse prazo é de 10 (anos), contados da ocorrência de cada fato gerador (tese dos "cinco + cinco"), e davam provimento parcial ao recurso. O Conselheiro Antônio José Praga de Souza, vencido na primeira votação, acompanhou a tese vencedora. 2) Pelo voto de qualidade, foi determinado o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem, para enfrentamento do mérito, podendo o Contribuinte, se discordar da nova decisão, interpor manifestação de inconformidade dirigida à DRJ, vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Marciel Eder Costa, Anelise Daudt Prieto e Valmir Sandri que determinavam o retorno dos autos à DRJ. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Susy Gomes Hoffman.

Desta feita, com base no precedente da CSRF acima aludido, prevalecendo o entendimento que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propor o pedido de restituição do Finsocial iniciou-se em 31/08/1995, com a publicação da Medida Provisória nº 1.110 de 30/08/1995, depreende-se que o termo final é o dia 31/08/2000.

Ocorre, entretanto, que no presente caso o contribuinte formulou e protocolizou o seu pedido de restituição em **10/10/2000**. Assim, nos termos acima expendidos, a pretensão do contribuinte está fulminada pela decadência.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rodrigo Cardozo Miranda', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator